



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.001906/2007-04
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-001.381 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2012
Matéria PIS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente CONSTRUTORA SOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Tributário

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. PRAZO.

Nos termos das IN SRF n°s 600/2005 e 900/2008, o prazo para a o início do procedimento de compensação dos créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado conta-se a partir da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial. Tendo o contribuinte obtido medida judicial autorizando a habilitação dos créditos sem a prévia homologação da desistência da execução do título judicial, deve o prazo para o pedido de compensação ser contado a partir da publicação desta decisão, por se tratar de medida que substitui a exigência legal, tomada ordinariamente como termo *a quo*.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

[assinado digitalmente]

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

[assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé - Relatora.

Participaram ainda da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (presidente), José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martinez Lopez, Alan Fialho Gandra e Antônio Lisboa Cardoso.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra a decisão da DRJ em Salvador que não homologou a compensação declarada, por entender que o pedido de habilitação de créditos reconhecidos em sentença transitada em julgado foi feito intempestivamente, vez que já havia transcorrido mais de cinco anos contados da data do trânsito em julgado da ação de conhecimento.

A Recorrente obteve o reconhecimento judicial do seu direito à restituição de parcelas indevidamente recolhidas a título de Contribuição para o PIS, durante o período de vigência dos Decretos-leis n.ºs. 2.445/88 e 2.449/88, nos autos da ação ordinária n.º 1997.33.00000557-0, transitada em julgado em 29 de agosto de 2000.

No dia 16 de fevereiro de 2004, a contribuinte ajuizou ação de execução do título judicial, protocolada sob o n.º 2004.33.00.003151-9.

Após o início da execução do título judicial, a ora Recorrente impetrou o Mandado de Segurança n.º 2006.33.00.014235-7, no qual obteve, em 29.07.07, segurança para determinar “à autoridade coatora que receba e processe o pedido de prévia habilitação do crédito da Impetrante, reconhecido na Ação Ordinária n.º 1997.33.00.000557-0, convertida na Execução n.º 2004.33.00.003151-9 sem que lhe seja exigida a desistência ou renúncia da referida execução, ficando a cargo do impetrado a verificação dos demais requisitos previstos no art. 74 da Lei n.º 9.430/96”.

No dia **16 de novembro de 2006**, por sua vez, protocolou pedido de habilitação do crédito, o qual fora deferido nos seguintes termos:

Considerando a liminar concedida nos autos do MS n.º 2006.33.00.014235-7, a qual afasta a exigência da desistência da ação de execução n.º 2004.33.00.003151-9, ficam atendidos os demais requisitos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 51 da IN SRF n.º 600, de 2005. Desta forma, proponho a reconsideração da decisão constante do despacho decisório SECAT/DRF n.º 24/2007 com o conseqüente deferimento do pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão transitada em julgado. O crédito informado pelo sujeito passivo, atualizado até 02 /2007 (SELIC 3,07%), perfaz o montante de R\$ 672.370,93.

Por conta disso, foram apresentadas Declarações de Compensação em **20 de março 2007**. Posteriormente, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador-BA decidiu não homologar a compensação efetuada, sob o fundamento de que tais declarações “não atendem ao prazo para a repetição de indébito pois que foram formalizados após o prazo de 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão judicial”, entendendo, ainda, que o pedido de habilitação do crédito não teria o condão de suspender ou interromper a contagem do prazo para repetição do indébito”

Contra esta decisão a ora Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em estreita síntese que, a “não se manteve inerte diante da decisão judicial que reconheceu seu crédito contra a União, tendo, ao revés, manifestado sua pretensão de repetição com o ajuizamento tempestivo do processo executivo (2004.33.00.003151-9), torna-se absolutamente despicienda qualquer discussão acerca do transcurso do prazo quinquenal para formalização da compensação (pois esta é tão somente uma forma administrativa de obter a restituição do indébito tributário reconhecido em decisão judicial transitada em julgado)”.

A DRJ em Salvador julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

AÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. O prazo para pleitear as dívidas passivas da União extingue-se em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Irresignada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário repetindo as razões da sua manifestação de inconformidade, acrescentando apenas o argumento de que o prazo para compensar teria sido interrompido com a propositura da execução do título judicial, em face do que prescreve o art. 617, do CPC.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Medrado Darzé.

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme é possível perceber do relato acima, a presente controvérsia se restringe à definição do prazo para exercer o direito creditório reconhecido em reconhecidos em sentença transitada em julgado. Isso porque, no caso concreto, a Recorrente obteve medida judicial para afastar os demais requisitos legais, quais sejam, a "*desistência da execução do título judicial ou a comprovação da renúncia à sua execução, bem assim a assunção de todas as custas e os honorários advocatícios referentes ao processo de execução*" (artigo 51, §2º, V, da IN 600/05)".

Pois bem. O prazo para pleitear a restituição do indébito tributário é regulado pelo art. 168, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória

Diferentemente do que se verifica em relação ao crédito da Fazenda Pública (tributo), em que o legislador estabeleceu procedimentos autônomos para a sua constituição e cobrança, fixando, inclusive, em normas diversas o prazo para a realização de cada uma dessas atividades (decadência e prescrição, respectivamente), em se tratando de crédito do

contribuinte (indébito tributário) a disciplina jurídica é dada exclusivamente pelo art. 168, do CTN.

Não é por outra razão que quando o tema é o indébito tributário, doutrina e jurisprudência se valem de outros critérios para diferenciar a decadência da prescrição. De fato, no que se refere à restituição do indébito tributário, costuma-se definir (i) decadência como a perda da legitimidade do sujeito passivo para pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa, em decorrência do decurso de certo período de tempo sem que a tenha exercitado; e (ii) prescrição como a perda do direito do contribuinte de pleitear a repetição do indébito tributário na esfera judicial, em decorrência do decurso de certo período de tempo sem que o tenha exercitado. Ou seja, para a presente classificação o que é relevante é o órgão ao qual se pleiteia o direito e não propriamente trata-se de perda do direito à constituição do crédito ou à sua cobrança forçada.

Dito isso, infere-se que o art. 168, do CTN, ao fixar o prazo para pleitear a restituição dos valores indevidamente pagos a título de tributo, está regulando, em última análise, o próprio prazo para a constituição do indébito tributário, seja ela em âmbito judicial ou administrativo. E não poderia ser diferente, afinal, antes de declaração específica no sentido de que os valores recolhidos pelo sujeito passivo efetivamente são indevidos não há nada a repetir. A diferença fundamental entre essas declarações reside no fato de que, em se tratando de processo administrativo, a certificação do indébito é feita no mesmo procedimento da sua devolução (pedido de compensação), já se a via eleita for a judicial, exigir-se-á procedimento autônomo para a devolução, que poderá ser no próprio âmbito judicial (execução de sentença/precatório) ou no administrativo (compensação com base em sentença transitada em julgado).

É por conta dessas nuances que concludo que o prazo para a “execução” de sentença transitada em julgado que reconhece o pagamento indevido não é nem de decadência nem de prescrição tributária. Já tendo sido exercitado o direito à constituição do indébito tributário, não há mais razão para evocar estes institutos, independentemente da via eleita (administrativa ou judicial). Isso não significa dizer, todavia, que o sujeito passivo não deva observar um prazo para tal. Apenas o que se está afirmando é que a partir desse momento terão aplicação apenas as normas processuais que disciplinam especificamente a “execução” de sentença na esfera administrativa e judicial.

Estabelecidas essas premissas passemos à análise das regras que regulam a “execução” do indébito tributário reconhecido em sentença transitada em julgado, tanto no âmbito judicial como no administrativo. Pois bem. A compensação administrativa de créditos tributários reconhecidos pelo poder Judiciário é disciplinada pela Lei nº 9.430/96, que assim dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

Ao exercer a competência regulamentar que lhe foi outorgada por referido enunciado normativo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa SRF nº 600/05, nos seguintes termos:

*Art. 50. São vedados o ressarcimento, a restituição e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do **trânsito em julgado** da decisão que reconhecer o direito creditório.*

...

*§ 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente **comprovar a homologação**, pelo Poder Judiciário, da **desistência da execução do título judicial ou a renúncia à sua execução**, bem como a **assunção de todas as custas** do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução.*

§ 3º Não poderão ser objeto de restituição, de ressarcimento e de compensação os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.

§ 4º A restituição, o ressarcimento e a compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado dar-se-ão na forma prevista nesta Instrução Normativa, caso a decisão não disponha de forma diversa.

Art. 51. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o Pedido Eletrônico de Restituição e o Pedido Eletrônico de Ressarcimento, gerados a partir do Programa PER/DCOMP, somente serão recepcionados pela SRF após prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal (DRF), Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

...

§ 2º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante a confirmação de que:

I - o sujeito passivo figura no pólo ativo da ação;

II - a ação tem por objeto o reconhecimento de crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF;

III - houve reconhecimento do crédito por decisão judicial transitada em julgado;

IV – foi formalizado no prazo de 5 anos da data do trânsito em julgado da decisão; e

V – na hipótese de ação de repetição de indébito, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou a comprovação da renúncia à sua execução, bem assim a assunção de todas as custas e os honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

Posteriormente, esta Instrução Normativa foi alterada pela IN nº 900/08 especificamente em relação ao prazo para apresentar o pedido de habilitação, passando a ter a seguinte redação:

Art. 71. (...)

§ 4º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante a confirmação de que:

...

IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e

Da leitura dos enunciados normativos acima transcritos, infere-se que, em regra, o sujeito passivo terá que observar três requisitos fundamentais para exercer o seu direito creditório pela via administrativa: (i) comprovar a homologação, pelo Poder Judiciário, da renúncia da execução do título judicial ou a renúncia à sua execução; (ii) efetuar o pagamento das custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios; (iii) realizar o prévio pedido de habilitação; e (iv) exercer seu direito no prazo de cinco anos contados do trânsito em julgado da sentença que reconhece o crédito ou da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial.

Já a execução judicial do indébito tributário reconhecido em sentença transitada em julgado é regulada pelo Código de Processo Civil. Para a presente análise interessa apenas o seguinte dispositivo:

Art. 617- A propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve ser feita com observância do disposto no art. 219.

Analisando sistematicamente esses comandos legais conclui-se que, reconhecido o indébito tributário em sentença transitada em julgado, duas são as opções regulares para a execução desse direito: a via judicial ou a via administrativa. Essas alternativas, todavia, não são excludentes entre si. Diversas passagens dos textos legais acima transcritos indicam que a opção por uma delas não implica impossibilidade de posterior opção pela outra. Prova disso é que um dos requisitos para a restituição no âmbito administrativo é justamente a desistência da execução judicial, acompanhada da assunção dos encargos legais (custas e honorários de advogados). Ademais disso, o Código de Processo Civil determina que a propositura da execução interrompe o prazo processual.

Com efeito, se a lei qualifica a desistência da execução judicial como requisito para a habilitação administrativa do crédito certo é que ela pressupõe a prévia opção pela via judicial. Afinal, qual seria a fundamentação para usar no texto legal o termo *desistência* caso o contribuinte não pudesse, em um segundo momento, mudar a opção de execução do seu crédito? E mais, qual seria a justificativa jurídica para qualificar a propositura da execução como causa interruptiva do prazo, se este jamais poderia ser reiniciado?

O que a legislação estabelece é que, tendo o contribuinte inicialmente optado pela satisfação do crédito pelas vias judiciais, procedendo à execução do julgado (título executivo judicial), deve primeiramente abrir mão desde direito, desistindo da execução para fazê-lo no âmbito administrativo no prazo de cinco anos.

E nesses casos de mudança do procedimento para a execução do indébito o direito positivo prevê ostensivamente que o termo inicial para a contagem do prazo para habilitação deixa de ser a data do trânsito em julgado da decisão que o reconheceu, passando a ser a data da homologação da desistência da execução do título judicial.

Colocando entre parênteses a questão da legalidade das demais condições impostas por estas Instruções Normativas ao exercício do direito à compensação de débitos reconhecidos em sentença judicial transitada em julgado, por se tratar de tema que refoge ao objeto da presente discussão, certo é que, relativamente ao prazo para “iniciar o procedimento” de compensação as referidas Instruções Normativas atuaram no âmbito da sua competência regulamentar, em especial, porque estabeleceram que o prazo para a execução (no caso, compensação) é o mesmo da ação (constituição do indébito) e que, nos casos de prévia opção pela execução judicial, o prazo passa a ser contado a partir da desistência dessa via.

No caso concreto, a sentença que reconheceu o direito da Recorrente à restituição de parcelas indevidamente recolhidas a título de contribuição para o PIS, durante o período de vigência dos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, transitou em julgado em **29 de agosto de 2000**. No dia **16 de fevereiro de 2004**, a contribuinte ajuizou ação de execução, protocolada sob o nº 2004.33.00.003151-9.

Após o início da execução do título judicial, a ora Recorrente impetrou o Mandado de Segurança nº 2006.33.00.014235-7, no qual obteve, no dia **29 de junho de 2007**, segurança para determinar “à autoridade coatora que receba e processe o pedido de prévia habilitação do crédito da Impetrante, reconhecido na Ação Ordinária nº 1997.33.00.000557-0, convertida na Execução nº 2004.33.00.003151-9 sem que lhe seja exigida a desistência ou renúncia da referida execução, ficando a cargo do impetrado a verificação dos demais requisitos previstos no art. 74 da Lei nº 9.430/96”.

No dia **16 de novembro de 2006**, por sua vez, protocolou pedido de habilitação do crédito. Já as Declarações de Compensação foram transmitidas em **20 de março 2007**.

Portanto, no caso sob análise, em face das suas particularidades, é razoável que o prazo para o sujeito passivo apresentar pedido de habilitação do crédito seja contado a partir da data da publicação da sentença que afastou o requisito da homologação da desistência da execução do título judicial, por se tratar de medida que substitui a exigência legal tomada ordinariamente como termo *a quo*.

Neste contexto, independente do referencial que se adote (habilitação ou declaração), não há dúvida de que quando a Recorrente iniciou o procedimento de compensação ainda estava em curso o prazo para o exercício do seu direito, na medida em que não havia ainda transcorrido o prazo de cinco anos contados da publicação da sentença do Mandado de Segurança nº 2006.33.00.014235-7 (fato substitutivo da homologação judicial da desistência da execução do título).

Postas essas razões jurídicas, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso voluntário para afastar a preliminar de perda do prazo para realizar o pedido de habilitação, reconhecendo, ainda, o direito à compensação do indébito de Contribuição ao PIS, apurado nos termos da decisão judicial transitada em julgado, para a quitação dos débitos relacionados nas DCOMP's de fls. 01, 05, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 28, 29, 40, 41, 42, 43, 54 e 65.

[assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé